

**AÇÕES E MEDIDAS VISANDO A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**AZIONE E MISURE COM LO SCOPO DELLA ERADICAZIONE DEL
LAVORO SCHIAVO IN BRASILE CONTEMPORANEO**

ELISAIDE TREVISAM

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho. Coordenadora Acadêmica da Faculdade Escola Paulista de Direito – EPD. Docente da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Pesquisadora em Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

JOSÉ BARROSO FILHO

Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia. Diplomado em Estudos Avançados em Administração Pública pela Universidad Complutense de Madrid – Espanha. Ministro do Superior Tribunal Militar. Professor na Pós-Graduação da Faculdade Escola Paulista de Direito – EPD.

HÉLCIO KRONBERG

Investigador, membro dos grupos de pesquisa Cidadania Empresarial no Século XXI – Unicuritiba – Brasil, e integrante do grupo de Pesquisa Internacional – REDTH(Rede de Estudos em Direitos Humanos e Transnacionalidade).

RESUMO

Embora ter sido a escravidão abolida há mais 125 anos e o Diploma Legal Penal Brasileiro vigente tipificar como crime a exploração do homem em condições de escravo, além do amplo sistema internacional e nacional de proteção ao trabalhador,

a realidade brasileira contemporânea mostra que tal prática se faz presente no Brasil, ferindo substancialmente a dignidade da pessoa humana. A presente pesquisa tem o objetivo de demonstrar as medidas que o Estado brasileiro vem tomando, através de ações concretas institucionais e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para combater com afinco esta chaga abusiva que está entranhada no seio da sociedade, motivo pelo qual está sendo considerado pelas Organizações Internacionais como o país que mais luta pela erradicação da prática escravagista nas sociedades contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Dignidade humana; Trabalho escravo contemporâneo; Medidas para erradicação; Ações concretas institucionais.

RIASSUNTO

Pur avendo stata abolita la schiavitù per oltre 125 anni e l'attuale Diploma Penale brasiliano tipizzare come reato la splorazione dell'uomo in condizioni di schiavitù, oltre il vasto sistema internazionale e nazionale per la protezione dei lavoratori, la realtà brasiliana contemporanea dimostra che questa pratica si fa presente in Brasile, ferendo sostanzialmente la dignità della persona umana. La presente ricerca obiettiva dimostrare i mezzi che lo Stato brasiliano viene prendendo, attraverso azioni concrete istituzionali e dele Potere Legislativo, Esecutivo e Giudiziario, per combattere duramente questa ferita abusiva che è incorporata nella società, motivo per cui si è considerato dalle organizzazioni internazionali come il paese che di più lotta per la eradicazione della pratica schiavista nelle società contemporanee.

PAROLE CHIAVE: Brasile; Dignità umana; Schiavitù contemporânea; Misure di eradicazione; Azioni concrete istituzionali.

INTRODUÇÃO

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o Brasil vem lutando heroicamente para a erradicação do

trabalho escravo, o que é amplamente reconhecido pelas organizações internacionais. Com base nesse reconhecimento, a presente reflexão se propõe a analisar a situação de práticas escravagistas na sociedade brasileira contemporânea e sua repressão pela legislação pátria vigente e seu combate institucional.

Serão analisados os instrumentos de repressão do trabalho escravo, abordando-se como vem sendo efetivada a proteção externa e interna, dentre as quais, a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário, privilegiando a interpretação dos magistrados ao analisar e decidir os conflitos apresentados ao Judiciário, o que, com comprometimento, faz a diferença e contribui para prevalecer no Brasil o fundamento basilar da democracia e o princípio primordial inerente ao homem – a dignidade humana.

1. O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Passados mais de 125 anos da abolição da escravatura no Brasil, o trabalho em condições à de escravo deveria ser um tema ultrapassado e figurado somente como história da sociedade brasileira. Contudo, tratando-se de uma realidade que significa produto de desigualdade e de impunidade, o que ocorre ainda hoje é a exclusão e clandestinidade dos cidadãos que vivenciam este horror, esta doença que ainda ameaça a dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Para se falar em trabalho escravo na atualidade, há que se entender que se refere à condição de exploração do ser humano coagido a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes, isto é, um trabalho humilhante e sem o mínimo das normas básicas de segurança, higiene e saúde, com exposição de risco de vida dos trabalhadores, cuja relação jurídica não lhes garante a efetivação dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente. Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado, Lilian Nogueira e Sâmara Eller Rios (2008) explicam que:

O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. A título de exemplo, tem-se o trabalho nos canaviais. Caso o trabalhador preste seus serviços com a garantia de todos os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta assegurados, sobretudo quanto à proteção de sua saúde e segurança, este trabalho será digno. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas – hipótese mais comum no cenário brasileiro,

diga-se de passagem -, não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração. O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

Assim, qualquer forma de trabalho que se demonstra uma violência contra a dignidade da pessoa humana, culminando na coisificação do ser humano e impedindo o direito de liberdade do cidadão, configura o trabalho escravo, e, segundo o relatório *The Global Slavery Index*¹, apresentado pela *Walk Free Foundation* em 2014, existem no Brasil 155.300 pessoas que estão submetidas à exploração do trabalho escravo em suas mais diversas formas.

Essa problemática, de acordo com os Tratados, Convenções, Declarações e Pactos internacionais de proteção dos direitos humanos, é vista como grave forma de violação dos direitos humanos.

O que não se pode olvidar, é que os direitos humanos, na qualidade de paradigma moral de respeito aos direitos elementares do homem, são um padrão de referência ética que norteia toda a essência de proteção da ordem jurídica, por serem constituídos em direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar, garantir e respeitar, uma vez que são bases de sustentação jurídica e servem como alicerce para o amparo dos interesses primeiros e basilares do ser humano (FRANCO, 2007, p. 8).

O que tem de ficar em evidência é a segurança de que os direitos humanos (BOBBIO, 2004, p.25-46) são uma exigência que nasce da convicção universal de que tais direitos possuem fundamento que já teve sua solução na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O problema atual existente são as garantias desses direitos, provados e reconhecidos humanamente por um sistema de valores, e que não estão sendo cumpridas de modo correto. Como explica o autor, “o direito de não ser escravizado e o direito de não ser torturado são direitos absolutos, válidos em todas as situações e para todos os homens, sem distinção” (2004, p. 41).

¹ Para maiores informações sobre a situação de trabalho escravo no mundo, consultar: **The 2014 global slavery index**. Brazil. In: Hope for Children Organization Australia Ltd. Australia: 2014, p. 100. Disponível em: <http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/11/Global_Slavery_Index_2014_final_lowres.pdf>.

Salienta-se assim, que em razão da proteção internacional dos direitos humanos na atualidade, a escravidão passou a ter uma variante maior de violação desses direitos, como observa Flávia PIOVESAN (2006, p. 161-162):

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

O Trabalho Escravo se concretiza quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tão intensamente que seu corpo não aguenta e sua vida pode ser colocada em risco. Ou seja, percebe-se o Trabalho Escravo quando há cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

As duas primeiras situações se configuram quando se submete o trabalhador a condições degradantes e sujeição a condições precárias de alojamento, de alimentação e de trabalho que coloca em risco sua saúde e sua vida. Já a jornada exaustiva ocorre quando o trabalhador é submetido, de forma sistemática, a um esforço excessivo, com tal sobrecarga de trabalho e sem tempo suficiente para se recuperar fisicamente que pode ter danos à sua saúde ou estar em risco de morte.

O que não pode ser deixado para trás ou esquecido, é que o ato de forçar alguém à prática de trabalho escravo, além de ser uma gravíssima violação dos direitos humanos com repercussões penais, trabalhistas e administrativas, afronta e fere norma basilar constitucional, pois ao cidadão é garantido o direito fundamental da dignidade humana, alcançado mediante o trabalho livre que lhe garanta o seu sustento e o de sua família.

Na esfera internacional, podemos buscar o início do combate ao trabalho escravo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, essa que se

consustancia pela interpretação da expressão “direitos humanos”. Sendo considerada universalmente uma fonte de combate ao trabalho escravo, dispõe em seu artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Por sua vez, passado algum tempo da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge a necessidade de se acordar mundialmente sobre o combate à desumanização que ainda ocorria com os trabalhadores hipossuficientes e, em 1956, vários países ratificam a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, da ONU, proibindo a escravidão por dívida, além de definir esta como:

[...] o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida.

Em 1966, os países membros da Organização das Nações Unidas firmam o pacto denominado “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, que dispõe, no seu artigo 8º, inciso § 1º, que “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”, e, ainda, em seu § 2º, “ninguém poderá ser submetido à servidão”.

Na seara do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, insta pontuar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, também prevê proteção específica que proíbe a escravidão e a servidão conforme previsto em seu artigo 6º: “a) ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas; b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”.

Faz-se imprescindível destacar que a Organização Internacional do Trabalho, se mostra como uma das principais organizações participante e atuante no combate ao trabalho escravo no mundo. Trata-se de uma organização que, desde o século passado vem desempenhando um papel relevante na garantia dos direitos fundamentais do cidadão no que condiz com um trabalho digno, com o firme propósito

de contribuir para a erradicação do problema da exploração de mão de obra na sociedade universal, procurando trazer a igualdade nas relações empregatícias, e, segundo Arnaldo SUSSEKIND (1984, p. 124),

A OIT [...] visa adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, mediante o implemento de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador.

A Convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho foi elaborada por meio de estudos que tratavam as diversas formas de escravidão e práticas análogas à de escravidão. Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, estabelecendo que “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Já a Convenção número 105 determina que os Estados signatários da Convenção se comprometam a “abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso”.

Ou seja, os esforços desempenhados pela Organização Internacional do Trabalho são de suma importância, uma vez que contribui substancialmente para a ampliação e desenvolvimento de uma série de projetos, no intuito de proteger e aplicar os princípios fundamentais do trabalhador enquanto sujeito de direitos no Brasil e no mundo.

Desse modo, pode-se verificar que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos e fundamentais do homem visam a proteção e respeito da dignidade humana para atingir o bem comum da sociedade, condenando, em todas as esferas, na qualidade de indivíduo e cidadão, a exploração do trabalhador por meio de mão de obra escrava, da clandestinidade e da exclusão.

Já na esfera pátria, além das disposições normativas constitucionais e penais que coíbem a prática escravagista no Brasil, uma das Instituições que merece destaque é a Comissão Pastoral da Terra, órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que, em 1994 apresentou denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), acusando o país pelo não

cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos, pelo ocorrido no caso José Pereira². O jovem José Pereira, no ano de 1989, contava com 17 anos de idade e trabalhava em condição análoga à de escravo na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. Ao tentar fugir, foi gravemente ferido por pistoleiros que procuraram impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo.

Em resposta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional por não ter sido capaz de prevenir a ocorrência do trabalho escravo em território nacional, nem de punir os indivíduos diretamente responsáveis pelas violações denunciadas.

Conforme petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra perante a Comissão sobre os casos brasileiros, pode-se afirmar que o caso José Pereira foi um marco para a defesa dos direitos humanos no Estado brasileiro, haja vista que pela primeira vez assumiu, perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, sua responsabilidade na efetivação dos direitos sociais do cidadão trabalhador.

Apesar de terem sido ratificadas pelo Brasil as Convenções n. 29 da Organização Internacional do Trabalho em 1957 e a Convenção n. 105 em 1965, além de ter sido criada em 1975 a Comissão Pastoral da Terra, com o intuito de intensificar as primeiras denúncias sobre a existência de trabalho em condições de escravo no país, foi somente em 1995 que o governo brasileiro reconheceu oficialmente a persistência do trabalho escravo no país, começando a tomar medidas para erradicá-lo, e isso se deu quando surgiram mundialmente diversas expressões para descrever a exploração de trabalhadores em condições desumanas. (FIGUEIRA, 2004, p. 46)

A partir desse breve esclarecimento, serão analisados alguns institutos que têm por objetivo a supressão do trabalho escravo no Brasil, instrumentos esses que contribuem cada vez mais para a erradicação dessa chaga que efetiva o desrespeito com a dignidade humana na atualidade brasileira.

² Para ler a íntegra do caso José Pereira x República Federativa do Brasil (caso nº 11.289), lavrado em 24 de outubro de 2003 e todas as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acessar: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso: 15 set. 2014.

2. MEDIDAS E AÇÕES PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No que tange à erradicação do trabalho escravo, a sociedade brasileira, de acordo com os entendimentos dos organismos internacionais, tem avançado muito. Isso se deve ao papel do Estado brasileiro que ratificou os tratados e convenções anteriormente aludidos, com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais sociais proclamados constitucionalmente.

Iniciando-se pelas normas basilares de todo o ordenamento jurídico, dispõe a Constituição Federal de 1988 que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e que o objetivo do país é construir uma sociedade livre, justa e igualitária, onde a pobreza e a marginalização sejam erradicadas para assim se reduzirem as desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação.

Além disso, o Brasil rege-se na prevalência dos direitos humanos e consagra os direitos fundamentais da vida, da liberdade, da igualdade e da segurança positivando na carta Constitucional que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; que os direitos e garantias expressos constitucionalmente não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; que os direitos e garantias adotados não excluem os decorrentes dos tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte e que ainda forem aprovados e ratificados serão equivalentes às emendas constitucionais; e a prevalência dos direitos trabalhistas positivados constitucionalmente.

Conforme salientado anteriormente, foi criado em 1995 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para a efetiva implantação de atividades de fiscalização e repressão ao trabalho forçado em todo o território nacional. Coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, composto por auditores fiscais do Ministério do Trabalho, além de delegados, agentes federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de fiscalizar e contribuir para a erradicação da exploração da mão de obra

escrava no país, segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo. Isso se deu devido à necessidade de um comando centralizado que diagnosticasse o problema da exploração da mão de obra escrava no Brasil, com a garantia de procedimentos e supervisão direta de fiscalização.

As operações do GEFM³ são realizadas a partir das denúncias de ocorrência de trabalho em condições de escravo e suas equipes trabalham para a libertação dos trabalhadores no local onde se encontram explorados, onde desenvolvem a mão de obra.

A partir de dezembro de 2002, com a publicação da Lei nº. 10.608, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do Seguro Desemprego Especial para Resgatado, no valor de um salário mínimo cada.

Há de se destacar que os grupos especiais de fiscalização móvel são essenciais para um eficiente combate ao trabalho escravo, pois, por vezes, nas situações encontradas, estão envolvidos menores submetidos a trabalhos forçados, como lapidação mourões e estacas e roçagem de capim para abrir caminho para o transporte de toras de madeira, o que não pode ser permitido num país que prima pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em consequência a este fundamental trabalho de campo, o Ministério Público do Trabalho propõe Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC) visando a adequação das condições aos ditames constitucionais e legais. Caso o TAC não seja aceito pelo empregador, o MPT propõe Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, Justiça esta que tem se destacado pela efetiva e pronta resposta a estas ações. Em casos mais graves, além destas providências, o GEFM efetiva o resgate dos trabalhadores.

Diante dessa realidade que afronta os direitos da pessoa humana e fere a dignidade do trabalhador, o Ministério Público do Trabalho criou em 2002 a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo que desenvolve, além de estudos

³ Conforme noticiado pelo Ministério do Trabalho, entre 1995 e 2014, foram realizadas 1.590 operações pelo grupo móvel de fiscalização. Dessas operações, ocorreu a libertação de 46.029 pessoas que operavam a mão de obra em condições análogas à de escravo.

estratégicos de combate ao trabalho escravo, um trabalho de investigação nas situações em que os trabalhadores são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

A Coordenadoria desenvolve ações de repressão institucionais implementando medidas que visam a inserção dos trabalhadores libertados em cursos profissionalizantes e a devida reinserção no mercado de trabalho, objetivado evitar a reincidência dos trabalhadores, bem como introduzi-los numa nova realidade social. No que tange a articulação com os outros entes empenhados no combate ao trabalho escravo, encontram-se também o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Polícia Federal, conjugando seus esforços no sentido de prevenir e erradicar tal prática.

Em 2001, fundada por jornalistas, cientistas sociais e educadores surge a organização não governamental Repórter Brasil, com o objetivo de promover reflexões e ações sobre a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros do campo no Brasil, identificando e tornando públicos os casos de danos aos direitos trabalhistas. Preocupada com a justiça social, a instituição vem trabalhando para denunciar a exploração do trabalhador em condições de escravo, para promover projetos de defesa aos direitos humanos, defender a punição dos responsáveis pela violação desses direitos e a justa reparação das vítimas, contribuindo, sistematicamente, para a erradicação desse problema enfrentado pela sociedade brasileira.

Ainda em 2001, foi apresentada pelo ex-senador Ademir Andrade do PSB /PA a Proposta de Emenda à Constituição PEC 438/0 que traz nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, o que veio a ser promulgado em 2014 pela Emenda Constitucional 81/2014, conforme veremos adiante.

Em 2003 foi lançado pelo Poder Executivo brasileiro o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado por uma Comissão Especial do Conselho

de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e também criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). O Plano foi lançado pelo Governo Federal com o apoio da Organização Internacional do Trabalho. A responsabilidade de execução do plano é compartilhada com órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, além de entidades civis e organismos internacionais, para alcançar uma maior efetivação da justiça social.

Esse Plano atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e propõe 76 (setenta e seis) ações, entre elas: ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do Grupo Especial de Fiscalização Móvel; melhoria administrativa do Ministério Público Federal e do Trabalho; ações específicas de cidadania e combate à impunidade dos exploradores de mão de obra escrava e ações específicas de conscientização, sensibilização e capacitação.

Mais tarde, no ano de 2008, foi proposto o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com 66 novas metas para a erradicação de tal tipo de trabalho escravo no Brasil. Dentre elas, destacam-se a prioridade da reforma agrária em municípios com maior aliciamento e resgate de trabalho em condição análoga à de escravo; inserção dos trabalhadores resgatados no programa bolsa família; dotação de seguro-desemprego especial para o trabalhador resgatado; assistência judiciária gratuita e elaboração de documentos aos trabalhadores, entre outros programas específicos para proteção do trabalhador em condição análoga à de escravo.

No ano de 2003, num plano infraconstitucional no que diz respeito à tipificação do crime de reduzir alguém à condição de escravo, por força da Lei 10.803/2003⁴ o Brasil alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, passando a dispor:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

⁴ A Lei 10.803/03 alterou a redação original do artigo 149, transformando o que antes era acatado como um tipo aberto numa conceituação formada pelos elementos de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, ou ainda pela restrição de liberdade por dívida. O Código Penal emprega a expressão redução à condição análoga à de escravo, decorrendo de que o crime se afirma em uma condição análoga à de escravo, e não no sentido do trabalho escravo próprio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é

cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O bem juridicamente protegido pelo tipo penal do artigo 149 do Código Penal vigente refere-se à liberdade da vítima, impedida do seu direito de ir e vir, dada a sua condição análoga à de escravo, assim, o crime se consuma a partir da privação da liberdade da vítima ou com sua sujeição a condições degradantes de trabalho. (GRECO, 2012, p. 406), ideia corroborada por Nelson Hungria (1979, p. 200) quando afirma:

Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal 'à condição análoga à de escravo', deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.

Pode-se averiguar que, a nova redação do artigo 149 do Código Penal, tratou de explicitar a proteção da liberdade da pessoa e isso é um reflexo da preocupação do legislador em tutelar um direito fundamental do ser humano, posto que o tipo penal foi inserido no Título de crimes contra a pessoa, especificamente no Capítulo que trata da proteção da liberdade pessoal.

Porém, a nova redação dada ao dispositivo penal tem acarretado rigorosas críticas pelo fato de que enuncia o artigo formas em que o tipo penal pode ser praticado, gerando condição especial para o cometimento do crime e da sua execução, passando a ser praticado somente nas hipóteses previstas na lei, sendo que existem várias outras hipóteses onde se configura a prática escravagista desrespeitando e afrontando a dignidade humana do trabalhador.

Desse modo, não bastante satisfeitos com a normatização penal, em 10 de agosto de 2011, a Comissão de Juristas propôs a elaboração do anteprojeto n. 1.034/2011, que altera o Código Penal Brasileiro. Propõe-se a alteração ao artigo 149 do Código Penal em vigor para que trate o crime de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo como hediondo, propondo, ainda, pena de prisão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Para dar continuidade nas ações internas de combate ao trabalho escravo, e frente a ineficácia da normatização perante os empresários aliciadores de trabalhadores, foi criado pela portaria n. 540 de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores Infratores⁵, conhecido como “Lista Suja”. Trata-se de uma lista formada pelas pessoas físicas e jurídicas que são autuadas pela fiscalização da prática do trabalho escravo, ou seja, aqueles que exploram a mão de obra do trabalhador.

A partir do momento que o empregador é autuado, ao se concluir o processo administrativo dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções, o nome do infrator é cadastrado tornando-se impedido de ter acesso a linhas de crédito ou incentivos fiscais promovidos por bancos e agências de desenvolvimento, padecendo de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento concedidos pelo Governo brasileiro.

Semestralmente é feita a atualização desse Cadastro⁶, e é imprescindível destacar a sua especial importância, uma vez que serve de base para informações quando se dá a avaliação de financiamentos ou empréstimos para as empresas na contratação de fornecedores, lembrando que, as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, se comprometeram a não realizar transações econômicas com os empregadores ou empresas que têm o nome incluído no Cadastro.

⁵ Para acesso ao Cadastro de empregadores infratores, consultar: Repórter Brasil. **Lista suja do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>>.

⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do trabalho**: combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>.

Quanto aos projetos de leis, na atualidade existem internamente⁷, pelo menos 12 (doze) projetos de leis e de Emendas à Constituição que tramitam no Congresso Nacional para tentar coibir o trabalho escravo. Dentre os principais projetos que tramitaram no Congresso Nacional nos últimos anos, a Proposta de Emenda Constitucional 438/01 foi considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil internacional e interna, como um dos projetos mais importantes já apresentados.

Conhecida como "PEC do trabalho escravo", esteve, pelo período de 13 anos, estagnada em análise. A proposta era de nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1988 – tratando-se do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha – que se acrescentasse a exploração de mão de obra análoga à escravidão, nos requisitos para expropriação. A matéria tramitou no Senado Federal como Projeto de Emenda à Constituição n. 57A/99, com a seguinte explicação da Ementa:

PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Somente em 22 de maio de 2012, após manifestações e cobranças da sociedade, a PEC 438/01 foi aprovada em primeiro turno, contudo, após diversas denúncias de trabalho em condições de escravo nos centros urbanos nos últimos anos, depois de aprovada, retornou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal para reformulação de seu texto, que deveria incluir a expropriação de propriedades urbanas no caso de flagrante por trabalho escravo.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), no primeiro semestre de 2013, reivindicou que a PEC 438/01 fosse aprovada

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>.

definitivamente. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos Nacional, a proposta deveria ser aprovada, com a reivindicação da CONATRAE, até o final do ano de 2013, o que não ocorreu por diversas manifestações parlamentares contrárias à proposta.

Após longas discussões dos atores comprometidos com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, finalmente, em 22 de maio de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta com 360 votos a favor, 29 contrários e 25 abstenções⁸ o que culminou na promulgação da Emenda Constitucional n. 81 de 5/6/2014⁹ que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 243¹⁰. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a promulgação da Emenda Constitucional n. 81 de 5/6/2014 representou um significativo avanço para a erradicação da prática do trabalho escravo, pois, nas áreas onde existirem exploração do trabalho escravo se dará a desapropriação pelo Poder Público, incluindo nessa desapropriação todas as benfeitorias para serem revertidas em ações de desenvolvimento econômico e social. Essa desapropriação legal realmente se configura como um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito preocupado com a efetivação dos direitos fundamentais e com a dignidade humana dos trabalhadores.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ES CRAVO.html>>.

⁹ BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>.

¹⁰ BRASIL. Diário Oficial da União. Ano CLI, n. 107, em 06 de junho de 2014. 307

Em janeiro de 2013, a Presidente do país sancionou a Lei Ordinária n. 12.781/2013¹¹, que proíbe a homenagem com nomes de ruas, rodovias e monumentos públicos, de pessoas vivas ou mortas condenadas pela exploração de mão de obra escrava ou análoga à de escravo em todo território nacional.

Já no Estado de São Paulo, também em janeiro de 2013, foi sancionada a Lei n. 14.946/2013, que prevê o encerramento e o impedimento de dar continuidade no ramo empresarial, de empresas instaladas em território paulista que se utilizem de trabalho análogo à escravidão em qualquer elo da cadeia produtiva pelo período de 10 anos, estando também impedidas de exercer o mesmo ramo de atividade por igual período. Essa lei paulista prevê uma punição de inviabilização da atividade econômica desenvolvida com a cassação da inscrição estadual no cadastro do ICMS, impedindo, desse modo, a emissão de nota fiscal. A punição acarretará ainda que o nome dos estabelecimentos envolvidos, bem como o endereço, o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o nome completo dos sócios sejam divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de ato do Poder Executivo.

Tais medidas alcançam empresas que usam direta ou indiretamente trabalhadores em condição análogas à de escravo, culminando na responsabilização também em caso de uso de terceirização, uma vez que têm a obrigação de acompanhar a produção de seus fornecedores.

Por tratar-se da mais rigorosa lei contra a exploração do trabalho em condições análogas à de escravidão contemporâneo no país na esfera econômica, foi elogiada pela Nações Unidas, destacando-se como uma das medidas mais importantes na luta pela erradicação da escravidão em todo o mundo.

Conforme as reflexões aqui aludidas, o país hoje é reconhecido pelos organismos internacionais como uma nação que muito tem colaborado para a erradicação do trabalho escravo, isso, pelo fator dos progressos que o país tem feito nessa área, uma vez que atingiram em nível nacional, total ou parcialmente, as metas que foram estipuladas pelo Plano Nacional para Erradicação do trabalho Escravo, além de estar dando continuidade ao desenvolvimento de trabalhos para que se

¹¹ BRASIL. Planalto do Governo. Disponível em: <
<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/24a519691baf86fe83257af00038f6ba?OpenDocument>>.

atinjam também as metas do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008.

Como essas medidas não bastam para a erradicação dessa doença social, além da legislação faz-se necessário haver uma justiça pronta para aplicar a lei e fazer com que os direitos fundamentais do homem e a sua dignidade como pessoa humana venham a ser verdadeiramente concretizados. É nesse momento que o Ministério Público do Trabalho, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, surge como respeitável ator no combate à escravidão atual, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, destacando-se o papel relevante desempenhado ao acolher denúncias, acompanhar fiscalizações, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão.

A sua participação nas operações do Grupo Móvel da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego merece destaque especial por serem operações tipo blitz, sigilosas na sua preparação, que tem ocorrido em todo território nacional. Está sob sua responsabilidade a realização de ações judiciais e extrajudiciais que promovem a devida punição ao empregador, a prevenção do ilícito penal, além da devida inserção do trabalhador no mercado de trabalho.

No que diz respeito a como vêm sendo decididos os casos de exploração do trabalho escravo diante do Poder Judiciário, na atual situação brasileira, a posição que vem sendo tomada pelos magistrados bastante tem contribuído para a erradicação dessa afronta à dignidade humana e aos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Lembrando que no Brasil, a competência para processar e julgar o crime de trabalho em condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação criminal n. 4095/PB¹², manteve a decisão da Justiça Federal da Paraíba que condenou a 03 (três) anos de reclusão e mais 04 (quatro) meses de detenção empregador que, no estado do Paraíba, aliciava trabalhadores usando-os em condições análogas à de escravo nos canaviais de São Paulo.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal, 5. Região. Apelação Criminal n. 4095/PB (2005.05.00.002369-3). Relator: Marcelo Navarro. Pub. 08 de agosto de 2007.

Segundo o relator, os trabalhadores eram retidos nas fazendas do empregador através de meios odiosos, além de que despesas escorchantes eram criadas, a título de moradia ou alimentação, de forma que a parca remuneração nunca fosse paga, comprometida com ilusórias dívidas com a empresa, além de a vítima não ter condições de voltar para sua terra, acrescentando ainda, que:

[...] findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do diploma penal pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores migrantes daquela região canavieira. Patente sujeição dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres e sem oferecer a menor condição de alojamento e alimentação humanamente adequados.

Após várias denúncias da exploração de trabalhadores sob a condição de trabalho escravo na região do Acre, Pará, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins, Roraima, Amazonas, Rondônia, Piauí, Bahia, Goiás, Amapá, Distrito Federal, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio de suas decisões, muito tem contribuído para a erradicação do trabalho escravo. Segundo decisão proferida pela 3ª Turma do referido Tribunal¹³, o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade. Reduzir a vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, utilizando-se ou não de ameaça, violência ou fraude, configura a exploração do trabalhador, e, quando comprovadas a autoria e a materialidade, deve-se manter a condenação imposta pelos magistrados de primeira Instância.

As ações coordenadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal revelou-se eficiente de tal maneira que fez com que a Organização Internacional do Trabalho reconhecesse o Brasil como referência mundial na luta contra a exploração da mão de obra escrava.

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal 1. Região. 3. Turma. Apelação Criminal n. 2004.01.00.039591-5. Relator: Cézar Jatahy Fonseca. Pub. 12 de fevereiro de 2010.

Assim, pode-se concluir com essa pesquisa que no Brasil, através das diversas esferas do Poder Judiciário, os atores responsáveis, por meio de suas decisões, vêm contribuindo de modo eficaz com a erradicação do trabalho em escravo, objetivando que o país se torne uma nação civilizada, que prima pela efetivação de uma sociedade livre e justa nos conformes de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, mesmo que o Brasil tenha evoluído nas ações de fiscalização no decorrer dos anos, não avançou como deveria referente às medidas de combate à impunidade, das quais se destacam a criação de empregos e a realização de reforma agrária nas áreas em que ocorrem maiores aliciamentos de trabalhadores em condições de escravidão.

O que ocorre na sociedade brasileira e no mundo é que a repressão ao trabalho em condição de escravo está positivada nas disposições legais, internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, porém, se não houver por parte das autoridades competentes, a real repressão que torne possível a aplicação de tais disposições para a efetivação da condenação daqueles que colaboram para disseminar essa chaga, ou seja, a libertação dos cidadãos que estão sendo explorados, não há que se falar em um Estado Democrático de Direito, justo, livre e igualitário.

CONCLUSÃO

Se o Brasil ostenta o título de Estado Democrático de Direito, que possui um ordenamento jurídico fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais inerentes a todo o homem, faz-se necessário que o Poder Público se manifeste em relação ao cuidado com as relações de trabalho. Que estas relações não se configurem na usurpação dos direitos individuais e sociais do ser humano onde ele é reconhecido simplesmente como um mero instrumento de trabalho.

Frente à constatação da ocorrência do trabalho escravo, percebe-se que falha duplamente o Estado (e os Estados, enquanto comunidade internacional) em não promover as adequadas condições de desenvolvimento humano e em reprimir de maneira débil esta gravíssima violação dos direitos humanos, vez que esta mácula

ofende preceitos basilares de uma concertação política que objetiva dotar as todos de condições mínimas de existência enquanto Ser, ou seja, uma vida consubstanciada na proteção da dignidade humana.

A especial atenção dos atores envolvidos na erradicação do trabalho escravo e a preocupação com a efetivação da dignidade da pessoa humana, não basta para que o país atinja uma democracia plena. É de suma importância que se observem os princípios constitucionais do trabalho como forma de travar a ocorrência dessa exploração do ser humano, para que este deixe de ser coagido a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes que ferem, substancialmente, sua dignidade, além de frustrarem a sua liberdade de exercer a cidadania.

Não se pode olvidar que somente quando o individual, o social e o político caminharem lado a lado com o direito da pessoa humana é que a ostentação do título de Estado Democrático de Direito poderá ser considerada como verdadeira.

Se violência é tratar um ser humano como "objeto", o Trabalho Escravo é um dos seus mais aviltantes exemplos... Está, pois, a exigir uma reação da sociedade e do Estado para extirpar esta indignidade...

REFERÊNCIAS

AUSTRÁLIA. **The 2014 global slavery index**. Brazil. In: Hope for Children Organization Australia Ltd. Australia: 2014, p. 100. Disponível em: <http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/11/Global_Slavery_Index_2014_final_lowres.pdf>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>.

BRASIL. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/20>>.

BRASIL. Planalto do Governo. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/24a519691baf86fe83257af00038f6ba?OpenDocument>>

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências sobre Trabalho Escravo e trabalho em condições análogas à de escravo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudencia>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudências sobre Trabalho Escravo e trabalho em condições análogas à de escravo**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1. Região. **Jurisprudências sobre Trabalho Escravo e trabalho em condições análogas à de escravo**. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br/index2.htm>.

BRASIL. Comissão Pastoral da Terra. **Estatísticas do trabalho escravo no Brasil: atualização até 10/12/2011**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/44-dados-2011/268-release-trabalho-escravo-a-permanencia-do-intoleravel?Itemid=23>>.

BRASIL. Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo Brasil 2011**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/conflitos.pdf>>.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Projeto de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.2005>.

BRASIL. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/20>>

CARDOSO, Luciane. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COELHO, Inocencio Mártires. Ordenamento jurídico, constituição e norma fundamental. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Convenção sobre a escravatura de 1926. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>.

COSTA, Patrícia T. M. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2984-3003.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MOREYRA, Sergio Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1987.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.